



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

INTERESSADO: Centro de Formação Profissional Ratio (CFPR)		
EMENTA: Indefere a solicitação do Centro de Formação Profissional Ratio, para ofertar, em caráter experimental, o curso Técnico em Optometria.		
RELATOR: Orozimbo Leão de Carvalho Neto		
SPU Nº 08901494/2019	PARECER Nº 0602/2019	APROVADO EM: 27/11/2019

I – RELATÓRIO

Orlando Augusto da Silva Júnior, diretor educacional do Centro de Ensino Superior Ratio Ltda, este mantenedor do Centro de Formação Profissional Ratio (CFPR), mediante o processo nº 08901494/2019, solicita a este Conselho Estadual de Educação (CEE) a manutenção do curso experimental Técnico em Optometria, oferecido pela instituição, em caráter excepcional, conforme Parecer CEE nº 022/2015, com validade até 31/12/2017.

O CFPR é uma instituição de direito privado, é mantida pelo Centro de Ensino Superior Ratio Ltda., está inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 03529230/0001-30, com Censo Escolar nº 23252820, e tem sede na Avenida Rogaciano Leite, nº 340, Salinas, CEP: 60.130.304, nesta capital.

As assessoras técnicas do Núcleo de Educação Superior e Profissional (NESP)/CEE, Gilvânia Esmeraldo Monteiro e Maria Jaqueline Holanda Gomes, analisaram o processo observando a legislação pertinente.

No Plano de Curso (Técnico em Optometria) apresentado a este CEE para ser reconhecido, em caráter excepcional, observa-se que, na página 3, essa instituição tinha conhecimento de que um curso ofertado como experimental tem duração de, no máximo, 03 (três) anos, e não pode, em hipótese alguma, permanecer nessa condição. Para manter a oferta, já como curso regular, a solicitação deveria ter sido encaminhada ao Ministério da Cultura (Mec)/Catálogo Nacional de Cursos Técnicos para que o curso Técnico em Optometria passasse a constar nesse catálogo e pudesse ser ofertado de forma regular. No entanto, no referido Catálogo encontramos no tópico 3223, dos Técnicos em Óptica e Optometria, o subitem 3223-05: contatólogo, técnico optometrista, óptico contatólogo, óptico optometrista, óptico protesista, com descrição sumária onde tais técnicos realizam exames optométricos, confeccionam lentes, adaptam lentes de contato, montam óculos, aplicam próteses oculares, promovem educação em saúde visual, vendem produtos e serviços ópticos e optométricos, gerenciam estabelecimentos, responsabilizam-se tecnicamente por laboratórios ópticos, estabelecimentos ópticos básicos ou plenos e centros de adaptação de lentes de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0602/2019

contato e emitem laudos e pareceres ópticos-optométricos. O exercício dessas ocupações, consideradas sinônimas pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), requer curso técnico de nível médio, oferecido por instituições de formação profissional. O pleno desempenho das atividades profissionais se dá após o período de três a quatro anos de experiência.

A Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CNE) aprovou a Resolução nº 1, de 5 de dezembro de 2014, que atualiza e define novos critérios para a composição do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, disciplinando e orientando os sistemas de ensino e as instituições públicas e privadas de educação profissional e tecnológica quanto à oferta de cursos técnicos de nível médio em caráter experimental, observando o disposto no Art. 81 da Lei nº 9.394/1996/(LDBEN) e no Art. 19 da Resolução CNE/CEB nº 6/2012.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do CNE, em conformidade com o disposto nas Alíneas “a” e “e” do § 1º do Art. 9º da Lei nº 4.024/1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131/1995; nos Arts. 36-A a 36-D e nos Arts. 39 a 42 da Lei nº 9.394/1996; no Decreto Federal nº 5.154/2004; na Portaria Ministerial nº 870/2008; na Resolução CNE/CEB nº 3/2008, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 11/2008; na Resolução CNE/CEB nº 4/2012, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 3/2012; na Resolução CNE/CEB nº 6/2012, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 11/2012, e no Parecer CNE/CEB nº 8/2014, homologado por Despacho do Ministro da Educação, publicado no DOU de 28 de novembro de 2014.

Esta resolução resolve:

Art. 1º Esta Resolução atualiza o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, conforme indicado em seus quadros anexos, bem como orienta os sistemas de ensino e as instituições públicas e privadas de Educação Profissional e Tecnológica quanto à oferta de cursos técnicos de nível médio, em caráter experimental, de acordo com o disposto no art. 81 da Lei nº 9.394/96 (LDB) e nos termos do art. 19 da Resolução CNE/CEB nº 6/2012.

Art. 2º Os cursos técnicos de nível médio implantados em caráter experimental, por instituições públicas e privadas de Educação Profissional e Tecnológica, deverão ser previamente aprovados pelos órgãos próprios dos respectivos sistemas de ensino, nos termos das Resoluções CNE/CEB nº 3/2008 e nº 4/2012, e devidamente cadastrados no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC).



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0602/2019

Art. 3º Os cursos a que se refere o artigo anterior terão validade máxima de três anos, contados da data de sua implantação.

Art. 4º Não serão autorizados como cursos técnicos experimentais, aqueles cursos constantes da Tabela de Convergência e da Tabela de Submissão.

§ 1º Os cursos inseridos nas referidas tabelas somente poderão ser reapresentados como proposta de curso experimental a ser analisada e autorizada pelo órgão próprio do correspondente sistema de ensino, caso apresente sólidos argumentos que justifiquem a alteração do posicionamento anterior.

§ 2º Em caso de aprovação de curso experimental nos termos do parágrafo anterior, o respectivo sistema de ensino deverá encaminhar a documentação pertinente à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC/MEC) para ser submetida à consideração do Comitê Nacional de Políticas de Educação Profissional e Tecnológica (CONPEP). Resolução CNE/CEB 1/2014. Diário Oficial da União, Brasília, 8 de dezembro de 2014, Seção 1, p. 16. 2.

Art. 5º Os cursos técnicos de nível médio, autorizados como cursos experimentais nos termos do art. 81 da LDB, e que estejam relacionados em anexo desta Resolução, poderão ser mantidos como tais até 31 de dezembro de 2015, devendo, após essa data, obedecer à nova disposição regulamentar sobre a matéria.

Art. 6º Ao final do prazo de três anos definido no art. 3º desta Resolução, a SETEC/MEC adotará uma das seguintes providências em relação a esses cursos técnicos de nível médio implantados em caráter experimental, nos termos do art. 81 da LDB, autorizados como tais pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino e apresentados como propostas de inclusão:

I - manterá a oferta dos cursos técnicos de nível médio autorizados em caráter experimental durante mais um tempo determinado; ou

II - incluirá os cursos em questão no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT), devendo as instituições e sistemas de ensino envolvidos promover as devidas adequações, preservando-se o direito dos alunos matriculados quanto à conclusão dos cursos tais como iniciados; ou

III - recomendará a convergência ou extinção dos referidos cursos, garantindo-se o direito adquirido pelos alunos, tanto em termos de conclusão dos cursos iniciados, quanto em relação à validade nacional dos diplomas recebidos, ficando a instituição de ensino impedida de efetivar novas matrículas nos cursos em questão.

Art. 7º Podem ser apresentadas como propostas devidamente justificadas e fundamentadas de atualização do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio:

I - solicitação de inclusão de curso;

II - solicitação de alteração de curso e de eixo tecnológico;

III - solicitação de exclusão de curso.

§ 1º Somente serão analisadas como proposta de atualização do CNCT por parte da SETEC/MEC e do CONPEP, as solicitações apresentadas por instituições educacionais, Conselhos Estaduais de Educação,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0602/2019

Conselho de Educação do Distrito Federal, bem como por conselhos de fiscalização do exercício das profissões regulamentadas e, ainda, por Ministérios e demais órgãos públicos diretamente relacionados à respectiva área profissional ou eixo tecnológico.

§ 2º Somente serão admitidas como solicitação de inclusão no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos as propostas de cursos que já tenham sido aprovados pelos órgãos próprios do sistema de ensino e estejam em funcionamento em caráter experimental, devidamente registrados no SISTEC e que comprovem a conclusão de pelo menos uma turma.

Art. 8º Constituem parte integrante desta Resolução os seguintes anexos:

I - Relação de cursos autorizados como experimentais que foram incluídos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos na edição 2014.

II - Relação de cursos a serem mantidos como de oferta em caráter experimental até 31 de dezembro de 2015.

III - Relação de cursos que devem convergir ou ser extintos.

IV - Relação de cursos incluídos no Catálogo.

V - Relação de alteração na denominação de cursos.

VI - Relação de cursos que tiveram aumento da carga horária mínima.

VII - Relação de mudança de eixo tecnológico do curso.

VIII - Relação de denominações incluídas na Tabela de Convergência.

IX - Tabela de Submissão;

X - Extrato consolidado da nova versão do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos – Edição 2014. 3.

Art. 9º Fica instituído como período de transição, a partir da homologação do presente Parecer, o prazo até 31 de dezembro de 2015, permitida às instituições de ensino a adaptação aos novos parâmetros aqui definidos, objetivando resguardar o direito adquirido pelos estudantes que já iniciaram os seus cursos, bem como garantir a validade nacional dos diplomas de técnico de nível médio já emitidos aos seus concluintes.

ANEXOS

I - Relação de cursos autorizados como experimentais recomendados para serem incluídos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos na edição 2014.

II - Relação de cursos a serem mantidos como de oferta em caráter experimental até 31 de dezembro de 2015.

III - Relação de cursos em que se recomenda a convergência ou extinção Curso nº 70 Técnico em Óptica e Optometria, convergir para: Técnico em Óptica .

IX - Tabela de submissão

Nº Eixo Tecnológico	Denominação
7. Ambiente e Saúde	Técnico em Óptica e Optometria
8. Ambiente e Saúde	Técnico em Optometria

X - Extrato consolidado da nova versão do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos – Edição 2014 Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos – Edição 2014 .

Curso nº 19 - Eixo Tecnológico: Ambiente Saúde, Denominação: Técnico em Óptica, carga horária: 1200 horas.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0602/2019

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação contida neste processo, sob o aspecto legal, baseia-se na Resolução CNE/CEB nº 1/2014.

III – VOTO DO RELATOR

Considerando que o Centro de Formação Profissional Ratio tinha conhecimento da excepcionalidade da oferta do curso Técnico em Optometria, em caráter experimental, por, no máximo, três anos;

Considerando que o Parecer CEE nº 022/2015, reconheceu a oferta do Curso Experimental Técnico em Optometria, em caráter excepcional, e teve seu prazo vencido em 31.12.2017;

Considerando que esse Centro esteve credenciado por este CEE pelo Parecer nº 0287/2014, cuja validade se expirou em 31/12/2018;

Considerando que esse Centro não solicitou seu credenciamento como instituição de ensino e nem o reconhecimento do curso Técnico em Optometria, convertido em Técnico em Óptica, conforme determinam o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) e a Resolução nº 01/2014;

Meu voto é no sentido de que:

1. seja indeferida a solicitação de renovação da oferta do curso Técnico em Optometria, em caráter experimental, feita pelo Centro de Formação Profissional Ratio;
2. todos os alunos com matrículas até 31/12/2017, ao concluírem seu curso Técnico em Optometria, tenham seus diplomas expedidos e inseridos no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC) para terem validade em todo o território nacional. A relação dos alunos nessas condições deve ser encaminhada a este CEE;
3. se for de interesse dessa instituição, esta deverá entrar com novo pedido de credenciamento e de renovação de reconhecimento daqueles cursos que cujas validades estejam vencidas.

Este é o meu voto, salvo melhor juízo.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0602/2019

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 27 de novembro de 2019.

OROZIMBO LEÃO DE CARVALHO NETO

Relator

CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA

Presidente da CESP

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE